

comprovarão as mães dos bezerros marcados. Nada impede que esta verificação se faça no mesmo dia, se tal for possível.

§ 1.º Os criadores terão de dispor de instalações adequadas para estas operações.

§ 2.º Todas as dúvidas sobre a maternidade dos bezerros invalidam as garantias resultantes da identificação, sendo devidamente anotadas.

Art. 8.º Da verificação a que se refere o artigo anterior será levantado auto, em triplicado, utilizando impresso de modelo especial, do qual constará a identificação de todos os bezerros marcados e das respectivas mães.

§ 1.º Este auto será assinado pelo técnico da intendência, pelo criador e pelo funcionário que intervenha como secretário, e dele não constarão os sinais tatuados a que se refere a alínea d) do artigo 6.º

§ 2.º O original deste auto será remetido à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários; as duas cópias destinam-se, respectivamente, ao criador e à intendência de pecuária.

Art. 9.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários emitirá, a pedido dos interessados, os certificados pertinentes à comprovação de idade dos animais registados.

Art. 10.º Os serviços da intendência de pecuária poderão inspeccionar, sempre que julguem conveniente, as explorações inscritas com vista a verificarem não só as suas condições, como a exactidão das declarações dos proprietários.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 27 de Março de 1969. — O Director-Geral, *Arménio Eduardo França e Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas:

- NP-7 — Sobrescritos. Formatos;
- NP-13 — Sobrescritos. Sua impressão e utilização;
- NP-14 — Sobrescritos com janela. Sua impressão e utilização;
- NP-26 — Revista. Formato A₄. Dimensões da composição. Largura das gravuras;

feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-Lei n.º 48 935

Regulam, fundamentalmente, as concessões de minas e de águas minerais o Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, e o Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928.

Os trinta e oito e os quarenta anos das suas vigências têm imposto acréscimos e alterações para melhor servir o interesse público.

Embora seja de esperar a sua reestruturação, satisfazendo o melhor e global ordenamento de cada um destes dois sectores da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, não poderá deixar de obviar-se a irreparáveis e irreversíveis consequências danosas em casos de flagrante urgência, como aqueles que se vão contemplar.

As concessões de minas e de águas minerais têm por objecto o domínio público. Defendê-lo e preservá-lo é indeclinável serviço do bem comum.

Isso é o que se procura assegurar com o articulado deste diploma, que visa manter como um todo indivisível os anexos da exploração de minas e águas minerais.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os acessórios das concessões mineiras constituem para cada uma delas um todo, e só podem ser alienados com autorização da Secretaria de Estado da Indústria, sem prejuízo da competência específica de outros Ministérios.

2. Os pedidos de desafecção que não forem objecto de decisão dentro dos noventa dias seguintes à data do requerimento considerar-se-ão indeferidos.

Art. 2.º — 1. Quando a realização de um empreendimento de interesse público implicar prejuízo para o campo de exploração de jazigo ou depósito mineral, deverá o facto ser participado à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, a fim de se assentar nas medidas adequadas à redução máxima dos danos iminentes.

2. A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos poderá, em tal caso, ordenar fundamentalmente as providências urgentes que sejam necessárias para assegurar a manutenção e continuidade da exploração ou que o concessionário abrevie e intensifique a exploração, sob pena de caducidade.

Art. 3.º — 1. As obras definitivas serão efectuadas pelo concessionário, segundo planos aprovados pelo Secretário de Estado da Indústria, sob parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, e serão pagas pela entidade responsável pelo empreendimento que prejudique a concessão.

2. O montante a pagar será fixado por acordo dos interessados, sujeito a homologação do Secretário de Estado da Indústria, sob parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos. Na falta de acordo ou quando este não seja homologado, o Secretário de Estado da Indústria solicitará da Procuradoria-Geral da República a proposição nos tribunais comuns da competente acção.

3. O Secretário de Estado da Indústria fixará os quantitativos e os prazos dos pagamentos parciais a realizar, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 4.º — 1. As obras definitivas a que se refere o artigo anterior deverão ser executadas no prazo determinado por despacho do Secretário de Estado da Indústria, segundo as circunstâncias do caso.

2. Decorrido esse prazo sem que o concessionário execute ou conclua as obras, perderá, salvo caso de força maior, o direito à concessão, procedendo logo os serviços da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos à vitória *ad perpetuam rei memoriam*, de tudo se fazendo menção em auto lavrado na presença do concessionário ou de representante seu e por ele ou por esse representante assinado. O auto servirá de base à fixação da indemnização devida ao ex-concessionário, que será paga